



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510235-30.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAPHAEL SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1510235-30.2022.8.26.0050

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Raphael Santos Ribeiro

11ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

Juíza de 1ª Instância: Drª Daniela Pazzeto Meneghine Conceição

Voto nº 2095

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA.
PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO
MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença absolutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, que julgou improcedente a ação penal e absolveu Raphael Santos Ribeiro da imputação de furto qualificado (artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público busca a condenação do réu, alegando suficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para condenação do acusado pela prática do crime de furto qualificado ou se deve prevalecer a absolvição por insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acervo probatório não demonstra, de forma segura, a autoria do furto, sendo insuficiente para embasar uma condenação criminal.

4. A única testemunha presencial dos fatos, recepcionista do estabelecimento, baseou sua imputação, exclusivamente, no fato de o réu ter sido o último a sair do quarto, sem ter presenciado o ato de subtração do bem.

5. O próprio acusado compareceu ao motel após os fatos e se identificou, comportamento incompatível com aquele de um infrator que busca ocultar sua identidade.

6. Não foram produzidas provas técnicas, como imagens das câmeras de segurança, que poderiam esclarecer os fatos, impossibilitando uma conclusão condenatória segura.

7. Em observância ao princípio do in dubio pro reo, na ausência de provas conclusivas, deve prevalecer a absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige prova inequívoca da autoria e da materialidade do crime, sendo inadmissível condenação baseada exclusivamente em presunções. 2. Na ausência de provas seguras, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, impondo-se a absolvição do acusado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, IV; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Criminal 0005928-52.2013.8.16.0131, Rel. Pedro Luis Sanson Corat, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/02/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. sentença de fls. 242/251, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu **RAPHAEL SANTOS RIBEIRO** da imputação que lhe foi intentada, prevista no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o representante do Ministério Público apela buscando, em apertada síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia, que entendeu provada (fls. 265/271).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 278/287).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela manutenção da r. decisão de primeiro grau com o não provimento do apelo ministerial (fls. 145/150).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 41/44) que “no dia 30

*de janeiro de 2022, por volta das 03h30min, na Avenida Itaquera, nº 273, Vila Carmosina, nesta cidade e comarca, **RAPHAEL SANTOS RIBEIRO**, 29 anos de idade à época dos fatos, qualificado a fl. 34, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustado com mais um indivíduo não identificado, subtraiu para proveito próprio, um televisor de 32 polegadas, marca AOC, avaliado em R\$ 1.600,00, pertencente à empresa vítima **Sensação Motel**, representada por **Jennyf Antunes Santos** (v. boletim de ocorrência de fls. 04/05, auto de avaliação de fls. 26).*

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, o denunciado, juntamente com outro indivíduo não identificado ingressaram no motel, conduzindo o veículo de placas DZB 4A85, de cor preta, e pediram um quarto. O denunciado e seu comparsa sedirigiram até o quarto, subtraíram o televisor e depois deixaram o estabelecimento, permanecendo em seu interior somente pelo período de 8 minutos.

A recepcionista Jennyf informou que não conseguiu pegar a identificação do casal, pois tudo foi muito rápido, mas conseguiu anotar os dados do emplacamento do veículo. No mais, disse que o pagamento da suíte foi efetuado pelo denunciado no valor de R\$ 25,00. Ao realizar a conferência do quarto, Jennyf percebeu que o televisor havia sido subtraído (v. declarações de fls. 11).

Passados alguns dias, o denunciado retornou ao motel e se identificou como Rafael, forneceu o número do seu telefone, afirmando que não foi o autor do furto do televisor, mas que

iria ressarcir o prejuízo, pois era casado. No entanto, Rafael não efetuou o pagamento pelo televisor (v. depoimento de fls. 25).

Por meio de pesquisa referente às placas do veículo, foi identificado como proprietário do veículo Leone Junior dos Santos. A irmã de Leone, Sra. Levina dos Santos, compareceu ao Distrito Policial e informou que Leone faleceu em 26/05/2021. Também informou que ele possuía o veículo Freelander, marca Land Rover, ano 2007/2008, cor preta, placas DZB4A85. Não soube informar quem estaria conduzindo tal veículo. Ao consultar o número de celular do denunciado, informou se tratar de seu sobrinho Rafael, que não tem muito contato, mas sabe que ele não tinha autorização para dirigir tal veículo, pois não possui CNH. Reconheceu a fotografia do denunciado como seu sobrinho Raphael Santos Ribeiro, mas não sabe o endereço dele (v. depoimento de fls. 12 e 20).

O denunciado, mesmo intimado por diversas vezes, não compareceu ao Distrito Policial (v. certidão de fls. 28).

O denunciado foi indiciado indiretamente às fls. 32/33.”

Após a regular instrução do feito, o Magistrado sentenciante absolveu o acusado, motivo de irresignação da acusação.

Sem razão, contudo.

Sob o crivo do contraditório, **RAPHAEL SANTOS RIBEIRO** negou as práticas delitivas, dizendo que “*possui duas empresas, sendo uma delas de charuto, e estava no Rio de Janeiro*

com seu sogro e, na volta, foi para sua casa e passou pela rua de um estabelecimento, onde havia garotas de programa. Estava acompanhado por uma delas e entrou no motel pela entrada de veículo, estacionou o veículo, e logo foi até a recepção, andando junto com a acompanhante. Após deixar seus documentos na recepção, subiu para o quarto. Então, percebeu que a garota seria um transgênero, ficando no quarto por volta de 4 a 5 minutos, e saiu junto da acompanhante, deixando a porta do quarto aberta. Foi até a recepção para fazer o procedimento da entrega do quarto, a recepcionista entregou seus documentos, caminhou até o estacionamento, esperou de 3 a 4 minutos, liberaram a saída da garagem e deixou a acompanhante no mesmo lugar. A pessoa não estava com nada estranho. Chegou a entrar no quarto, mas não reparou se havia televisão. Jennyf brincou sobre o tempo de 4 minutos no quarto. Havia 5 a 6 veículos no estacionamento e os quartos eram muito próximos uns dos outros. Ao descer a escada, a recepcionista estava na janela interna da recepção, na frente da escada. Pagou o valor de aproximadamente de R\$ 25,00 em dinheiro. Não costuma frequentar o local e nunca tinha ido. Após chegar a intimação na residência de sua mãe, voltou ao local devido sua indignação a fim de questionar o ocorrido. Solicitou o contado do gerente ou do dono e a recepcionista afirmou que ela teria dado a queixa. Não chegou a falar com o gerente ou com o dono devido a intermediação, pois Jennyf mandou ele falar com outra funcionária. A funcionária disse que o dono solicitou o valor de R\$ 2.400,00 para retirar a queixa. Disse que pagaria por ser casado, mas que precisava falar com o dono, pois o fato não tinha acontecido. Houve pressão e foi dito que o dono seria policial. Disse que pagaria o valor para ter assunto com dono, pois sua intenção

era conversar com dono devido a injustiça acontecida. Jamais pagaria por algo que não fez. É casado e possui um filho. Trabalha como gerente de uma barbearia, tem uma empresa junto com seu sogro de charuto, e, recentemente, abriu uma clínica de nutrição com sua esposa. Não possui passagem criminal. Entrou e saiu do quarto ao mesmo tempo da acompanhante. Ambos deixaram os documentos na recepção, a acompanhante não assinou termo. Não é verdade o fato dele estar sozinho na recepção, e sim que a acompanhante estava junto. A acompanhante estava com uma bolsinha, não viu ela pegando a televisão em nenhum momento. Não tem CNH, estava tirando no tempo dos fatos. Devido ao laudo de sua deficiência no braço direito estar vencido, não dirigia há muito tempo. Ainda não possui a CNH. Não tem veículo próprio. Não se recorda se a porta do quarto estava com a porta aberta ou fechada, mas se recorda de ter deixado a porta aberta. Aguardou por volta de 4 minutos, na recepção, o procedimento de praxe, ou seja, a recepcionista anotando e conversando com alguém para análise do quarto. Logo recebeu o documento, realizou o pagamento, caminhou para o veículo, demorando 3 a 5 minutos para liberar a garagem de portão automático. Solicitou as imagens das câmeras para a recepcionista, entretanto, foi dito que nenhuma das câmeras funcionavam, somente funciona a da entrada dos veículos. Falou à recepcionista que não subtraiu a televisão. A recepcionista disse que foi o último a sair do quarto e que foi orientada a fazer queixa da última pessoa que entrou no quarto. Pediu o fornecimento das provas das câmeras e solicitou ao funcionário para tirar fotos do local. Teve problemas no casamento devido aos fatos ocorridos.” (fls. 244/246).

Nada emergiu dos autos no sentido de que

estivesse mentindo em sua versão sobre os fatos.

A representante da vítima *“declarou trabalhar no local como freelancer, tendo dias que trabalha como recepcionista e camareira. No dia dos fatos, estava na função de recepcionista, com Marinete, ambas verificaram o estabelecimento, se estava tudo certo. O réu chegou no estabelecimento e subiu com a acompanhante, eles haviam assinado um documento, e, então, entregou a chave. Após isso, foi para o estacionamento para pegar a placa do carro e, ao voltar para a recepção, o réu já estava pedindo o documento para sair. A situação foi muito rápida. Deu o documento para o réu e ele foi embora. Solicitou para que uma funcionária verificasse o quarto, a qual notou que a televisão não estava mais lá. Após os fatos, ligou para o polícia. Tinha verificado os itens do quarto e havia televisão. O réu e a acompanhante foram no local, ele deixou o documento e a acompanhante assinou o termo com nome. O termo é para quando o cliente não tem documento para entrar. A acompanhante assinou o termo devido não estar com o documento. O documento do réu foi devolvido e não é feito cópias. Tem um livro para anotar as pessoas que entram e saem. A televisão era de porte pequeno e de fácil acesso para escondê-la. O réu e a acompanhante não estavam com mochila. Dava tempo de levarem a televisão enquanto pega a placa do veículo. O estacionamento é atrás da recepção, não tendo visto os fatos. O réu pagou pelo uso do quarto o valor de R\$ 24,90 e não se recorda qual método foi de pagamento. Pode estar anotado no livro de registro. Todas as câmeras ficam somente para monitoramento do turno trabalhado e não para gravações. O réu voltou após dois dias da*

queixa, querendo reembolsar o valor da televisão. Disse que para devolver ou dar o valor da televisão era para entrar em contato com o responsável para entrar em contato com o réu. O réu não pagou. Não sabe dizer se o dono ou a gerente entrou em contato, mas entraram em contato e passaram o valor, não sabendo informar o valor. Quando retornou no local, o réu e a declarante estavam sozinhos. O réu deixou o nome e o telefone dele. Nunca tinha visto o réu ou o conhecido. Não havia clientes no mesmo andar, somente no andar de cima. As televisões mudam de quarto para quarto. Entrou no trabalho as 22:00 horas e o réu as 03:00 da manhã. São entregues a chave do quarto e o controle da televisão na recepção. Após o réu sair do quarto, questionou se ele deixou o controle da televisão e ele disse que estava no quarto. Verificou os demais quartos alugados para pernoite. O funcionamento do acesso é por dois portões de garagem, um para saída, que fica atrás da recepção, e outro para entrada. O réu estacionou no estacionamento atrás da recepção devido não ter estacionamento individual. Após ser mostrada uma imagem do processo, a declarante afirmou que seria a frente da recepção e que não era na janela de vidro mostrada, pois seria outra janela da recepção. Fica através da placa mostrada na imagem e na frente da janela de vidro, a escada que iria para o quarto. A garagem não é grande, sendo que, ao sair da recepção, já está na garagem, não tendo outro caminho para a garagem. Após sair para anotar a placa, a recepção ficava sozinha. Somente a declarante que ficava fazendo o controle do monitoramento da câmera, não tendo como voltar esse monitoramento. O estabelecimento nos finais de semana é movimentado. A funcionária confere os quartos antes de limpar. Libera o cliente antes de conferir e, caso falte alguma coisa, os funcionários

repõem o item, por ser de baixo valor. Nesse caso, não tinha como repor. Não teve dúvida de que o réu cometeu o ato, devido não dar tempo para os fatos acontecerem em outro andar, e não ficou na dúvida da outra funcionária, pois houve verificação dos quartos. Por fim, foi muito rápido a ser comunicada dos fatos. O réu comentou sobre a intimação do furto da televisão, que era casado e queria resolver a situação, também teria conversado com a gerente do turno manhã. Não comentou com o réu que o dono seria policial e não solicitou o valor de R\$ 2.500,00 para retirar a queixa.” (fls. 246/247).

As demais testemunhas nada acrescentaram para a elucidação do caso, pois não presenciaram os fatos.

O acervo probatório não se mostrou contundente a ponto de responsabilizar o acusado pela prática dos crimes que lhe foram imputados, como bem destacado pelo Juízo *a quo* (fls. 249/250):

“Após a colheita das provas orais, verifico que não restou demonstrada a autoria delitiva.

*Com efeito, segundo a dinâmica dos acontecimentos relatados pelas testemunhas, em especial a Sra. **JENNYF ANTUNES SANTOS**, no dia dos fatos o réu ingressou no estabelecimento com seu veículo, acompanhado de uma mulher, se dirigiu para a recepção e, depois de entregar seu documento e assinar um termo, ambos foram encaminhados para o aposento indicado. Decorrido menos de 5 minutos, o réu retornou para recepção e pediu seu documento para ir embora, se dirigindo novamente a garagem, deixando o local na companhia da mulher.*

Segundo relato de tal funcionária, é necessário passar pela recepção para ter acesso a garagem, o que se conclui que não havia outra saída que permitisse ao réu, de forma sorrateira, esconder o televisor. Afirmou ainda, não ter visto o réu na posse da televisão, apenas imputando a autoria do furto a ele, pois foi o último a sair do quarto. Esclareceu ainda, ter dispensado o réu antes mesmo de conferir os itens do quarto e que, pelo valor do bem subtraído, não teria como repor. Por fim, esclareceu que havia clientes no andar de cima e que havia somente mais uma funcionária, que assim como ela, acumulava diversas funções, notadamente aos finais de semana em que o movimento era intenso.

Já o réu, depois de ter ciência da intimação para comparecimento na delegacia, se dirigiu ao hotel para esclarecer os fatos e, com isso, impedir que sua família, em especial sua esposa, tomasse ciência do ocorrido. Na ocasião deixou seu telefone para contato, externando sua intenção em reparar os danos, comportamento este não condizente com a de um furtador.

Como se vê, a autoria delitiva imputada ao réu se deu com base apenas em premissas, sem qualquer respaldo probatório, não sendo, portanto, suficiente para ensejar um edito condenatório.

Importante lembrar que o princípio da inocência impõe ao acusador, no caso presente, ao Ministério Público, o ônus de provar os fatos por ele articulados na representação e, principalmente, a efetiva autoria delitiva, o que poderia, no presente caso, ser demonstrado pela vinda das câmeras de segurança do estabelecimento vítima, o que não ocorreu.

Neste contexto, tem-se que os elementos de convicção vindos aos autos não conseguiram demonstrar que o réu

teria concorrido para a infração penal ora imputada, não conseguindo, também, confirmar o trabalho desenvolvido na fase inquisitiva, que serviu de lastro para o oferecimento da denúncia.

Assim, por ser indispensável que a prova indiciária seja confirmada em Juízo, e como isso não aconteceu, realmente a absolvição do réu se impõe.

*Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para **ABSOLVER RAPHAEL SANTOS RIBEIRO**, nascido em 03/11/1993, natural de São Paulo - SP, filho de LOURIVAL MATIAS DA SILVA e LEONICE DOS SANTOS DA SILVA, da imputação contida na denúncia com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”*

É importante ressaltar que, via de regra, o Magistrado responsável pelo julgamento possui as melhores condições para analisar o impacto de cada circunstância e cada prova colhida do caso concreto, uma vez que acompanha de perto a instrução probatória. Sua proximidade com a produção das provas lhe confere percepção privilegiada, a qual deve prevalecer quando em consonância com a análise dos autos, como ocorre no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco que, embora o membro do Ministério Público tenha sustentado o suposto furto qualificado perpetrado pelo ora apelado, não foram produzidas provas suficientes para demonstrar que o réu teria concorrido para a infração penal imputada, pois, sequer foram produzidas provas técnicas, como imagens das câmeras de segurança, que poderiam esclarecer os fatos, impossibilitando uma conclusão condenatória segura.

Ademais, conforme frisado na decisão

absolutória, os elementos de convicção, acostados aos autos não confirmaram o trabalho desenvolvido na fase inquisitiva, que serviu de lastro para o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO SIMPLES. ART. 171, CAPUT, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UMA CONCLUSÃO CONDENATÓRIA. ACUSAÇÃO QUE NÃO CUMPRIU SEU ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VII). RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (Apelação Criminal 0005928 -52.2013.8.16.0131. Rel. Pedro Luis Sanson Corat, 4ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 16/02/2023, DJe: 16/02/2023). (Grifamos).

Convém frisar, como bem destacado pela Magistrada de origem, que a única testemunha presencial dos fatos, recepcionista do estabelecimento, baseou sua imputação, exclusivamente, no fato de o réu ter sido o último a sair do quarto, sem ter presenciado o ato de subtração do bem, sendo que o próprio acusado compareceu ao motel após os fatos e se identificou, comportamento incompatível com aquele de um infrator que busca ocultar sua

identidade.

Assim, na ausência de provas que os fatos tenham ocorrido da maneira descrita pela representante da vítima, não restou comprovado que o acusado praticou o furto ocorrido no dia dos fatos.

Logo, considerando que não foi produzida prova suficiente da autoria e da materialidade, o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade. **Porém, indícios não são compatíveis com o desfecho de condenação objetivado pelo membro do Ministério Público oficiante em primeira instância.**

Ao contrário, a condenação deve estar lastreada em acervo probatório claro e seguro, o que não se vê no caso em apreço, de forma que se deve observar o princípio do *in dubio pro reo*.

Portanto, deve prevalecer incólume a decisão de absolvição operada em primeiro grau de jurisdição, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se, integralmente, a r. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO